

Superior Tribunal de Justiça

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.471 - PE
(2011/0279916-5)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO LUCENA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO ORDINÁRIA PARA ANULAR DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. CONTINUIDADE DE PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS. FLAGRANTE ILEGITIMIDADE. Incorre no que a Lei nº 8.437, de 1992, denomina de *flagrante ilegitimidade* a decisão que indefere o pedido de reintegração ao cargo e, ainda assim, determina a continuidade de percepção dos vencimentos, sem a respectiva prestação do serviço. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Arnaldo Esteves Lima. Convocado o Sr. Ministro Herman Benjamin para compor quórum. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 18 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.471 - PE
(2011/0279916-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

"1. Os autos dão conta de que Carlos Antônio Lucena ajuizou ação ordinária contra a União, visando à nulidade do processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação da penalidade de demissão do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal (Portaria nº 517, de 26 de outubro de 2010, DOU de 28.10.2010). Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse reintegrado imediatamente ao cargo (fl. 39/73).

A MM. Juíza Federal Dra. Amanda Gonzalez Stoppa indeferiu a antecipação da tutela (fl. 524/531), seguindo-se agravo de instrumento (fl. 20/31).

O relator, em um primeiro momento, determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (fl. 549). Depois, reconsiderou a decisão, mas indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 589).

Ao final, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, conheceu do agravo de instrumento como medida cautelar e deu-lhe provimento em parte para determinar a continuidade da percepção dos vencimentos até o trânsito em julgado da ação de conhecimento, nos termos do acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SERVIDOR PÚBLICO. COMISSÃO DE SINDICÂNCIA. PARTICIPAÇÃO INDEVIDA. PENA DE DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. REALIDADE FÁTICA. CONTROVÉRSIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. VENCIMENTOS. CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Considerando a desproporcionalidade da pena de exoneração do cargo, a controvérsia quanto à efetiva participação do cônjuge na empresa supostamente beneficiada indevidamente pela Receita Federal do Brasil e a influência do servidor punido na conclusão da sindicância, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, é cabível a concessão de medida cautelar para a continuidade da percepção dos vencimentos, até o trânsito em julgado da ação de conhecimento.

Superior Tribunal de Justiça

Agravo de instrumento parcialmente provido' (fl. 652).

O voto condutor está assim fundamentado:

'Embora não considere presentes os requisitos para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, julgo existirem os necessários ao deferimento de medida cautelar para garantir a percepção dos vencimentos por parte de Carlos Antônio Lucena, aplicando o princípio da fungibilidade recursal.

A uma, porque a pena de exoneração do cargo, em face de o servidor ter integrado comissão de sindicância da Receita Federal do Brasil para apurar um possível favorecimento ilegal de empresa supostamente de propriedade de sua esposa, ser desproporcional para a infração administrativa.

A duas, tendo em mente que estaríamos garantindo a subsistência dele e de seus dependentes enquanto se apura, judicialmente, se a cônjuge realmente fazia parte da Comlus à época dos fatos denunciados pela União.

Por fim, é relevante a alegação de o recorrente ter simplesmente assinado parecer já elaborado por outro servidor da Receita, sem que sua atuação influenciasse diretamente na conclusão da sindicância.

Posto isso, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para, cautelarmente, determinar a continuidade do pagamento dos vencimentos de Carlos Antônio Lucena, até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0017370-93.2010.4.05.8300' (fl. 651).

2. A União pediu, então, a suspensão do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 114042, alegando flagrante ilegitimidade e grave lesão à ordem e economia públicas (fl. 01/18).

A teor da inicial:

'... consoante se depreende da leitura da petição inicial da parte autora, seu pleito restringiu-se à reintegração no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, por entender nulo o processo administrativo disciplinar.

O acórdão ora impugnado, mesmo não reconhecendo o direito à reintegração (como se verifica das manifestações dos Desembargadores na discussão da matéria) defere o pagamento dos vencimentos do Sr. Carlos Antônio Lucena, até o trânsito em julgado da ação ordinária, sem observar que tal

Superior Tribunal de Justiça

contraprestação jurisdicional não foi incluída no bojo da petição inicial, ou seja, ignorando os limites objetivos traçados pela parte autora.

Assim, considerando que o pedido inicial deve ser interpretado restritivamente (art. 293 do CPC) e que o magistrado deve atuar nos limites estritos delineados nos autos (art. 2º, 128 e 460 do CPC), tem-se configurada, in casu, a hipótese de julgamento extra petita' (fl. 07/08).

'De mais a mais, a simples leitura da decisão objeto do presente pedido de suspensão, verifica-se que a discussão judicial repousa na pretensão de, à míngua de previsão legal, levar a efeito o pagamento de remuneração a servidor demitido, que não mais exerce cargo público, sem atendimento dos requisitos legalmente previstos.

.....

Resta claro, ante a análise da regra estabelecida no dispositivo acima, que a percepção de retribuição pecuniária não prescinde do efetivo exercício do cargo.

Ademais, não pode a lei ser interpretada de forma que se lhe subtraia o sentido e a finalidade. A prosperar a exegese absorvida pela decisão impugnada, restaria de nenhuma eficácia a expressão 'retribuição pecuniária pelo exercício do cargo', inserta no art. 40 da Lei nº 8.112/90' (fl. 10).

'No presente caso, a impossibilidade do pagamento de vencimentos a servidores sem o efetivo exercício do cargo público é decorrência lógica da legislação federal, razão pela qual, também por isso, a decisão impugnada tem potencial para causar grave lesão à ordem jurídico-administrativa, bem como à economia pública, tendo em vista os transtornos aos cofres públicos, advindos de aludidos pagamentos em caráter satisfativo, sem previsão legal e antes do trânsito em julgado da ação.

De mais a mais, verifica-se a probabilidade do efeito multiplicador da alvejada ordem judicial, passível que é de incentivar a mesma postulação aos demais servidores públicos (de abrangência nacional) que tenham cometido infrações que suscitem a exoneração de ofício, fazendo-se tábula rasa da legislação, em prejuízo do interesse público imanente' (fl. 11/12).

3. A suspensão de medida liminar é instituto informado pela proteção à ordem, saúde, segurança e economia públicas. O juízo acerca do respectivo pedido foi preponderantemente político até a Lei nº 8.437, de 1992. O art. 4º desse diploma

Superior Tribunal de Justiça

legal introduziu um novo viés nesse juízo, o da 'flagrante ilegitimidade' do ato judicial.

O acórdão cuja execução se quer suspender incorre no que a lei denomina de 'flagrante ilegitimidade', porque, determinando a percepção dos vencimentos sem a respectiva prestação do serviço, consagrou o enriquecimento sem causa.

Defiro, por isso, o pedido" (fl. 664/667).

A teor das razões:

"O argumento da União de que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região deferiu a medida cautelar liminar sem pedido é equívoco.

O agravante pedira a antecipação parcial da tutela para ser liminarmente reintegrado na posse do cargo.

Contém-se, aí, o pedido de pronto restabelecimento do direito à percepção de seus vencimentos.

Ao aplicar o princípio da fungibilidade, o tribunal a quo conferiu plena eficácia ao princípio constitucional do direito de ação" (fl. 691).

"Na respeitável decisão de suspensão do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, afirmou-se que ele seria de 'flagrante ilegitimidade' por ter consagrado o enriquecimento sem causa ao deferir percepção de vencimentos sem correspectiva prestação de serviço.

De modo nenhum - diga-se isto com o máximo respeito à venerável decisão - a situação de 'percepção de vencimentos sem a respectiva prestação do serviço' nem é significativa de (a) enriquecimento sem causa nem é (b) ilegal ou ilegítima" (fl. 692).

"Ora, a atribuição jurídico-patrimonial ao agravante não foi sem causa ou injustificada; aliter, foi e está justificada na conferência que o tribunal a quo fez da presença dos requisitos dessa tutela de urgência.

Não houve, por conseguinte, nenhuma atribuição patrimonial defetiva de causa ou justificação, segundo os princípios do sistema jurídico!

... por outro lado, não se pode afirmar que, por perceber tais vencimentos na duração do processo judicial sem uma correlativa prestação de serviços, haveria 'enriquecimento sem causa' em situação de 'flagrante ilegitimidade'.

Superior Tribunal de Justiça

É que a legalidade de perceberem-se vencimentos sem correspectiva prestação laborativa está assentada na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em cujo art. 182, 1ª parte, in fine ['julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor'] se estatui e se assegura a percepção retroativa dos vencimentos ao servidor, mesmo diante do fato de não ter havido nenhuma prestação do serviço por ele durante esse interregno.

Aliás, são incontáveis os precedentes orientados nesse sentido, i.e., no de que se houver cessação da percepção de vencimentos por ato ilegal ou abusivo do Poder Público, os efeitos patrimoniais do provimento jurisdicional retroagirão à data da prática do ato impugnado, o que traduz a incidência de vencimentos sem correlata prestação do serviço" (fl. 693/394).



Superior Tribunal de Justiça

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.471 - PE
(2011/0279916-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Nos autos da ação ordinária ajuizada por Carlos Antônio Lucena contra a União, visando anular processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação da penalidade de demissão do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, o Autor pediu a antecipação dos efeitos da tutela para ser reintegrado imediatamente ao cargo.

A MM. Juíza Federal indeferiu a antecipação da tutela, seguindo-se agravo de instrumento, o qual foi conhecido como medida cautelar pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e provido para determinar a continuidade da percepção dos vencimentos até o trânsito em julgado da ação.

Sobreveio o presente pedido de suspensão articulado pela União ao fundamento de flagrante ilegitimidade e grave lesão à ordem e economia públicas.

A suspensão de medida liminar é instituto informado pela proteção à ordem, saúde, segurança e economia públicas. O juízo acerca do respectivo pedido foi preponderantemente político até a Lei nº 8.437, de 1992. O art. 4º desse diploma legal introduziu um novo viés nesse juízo, o da "*flagrante ilegitimidade*" do ato judicial.

Salvo melhor juízo, o acórdão impugnado incorreu no que a lei denomina de "*flagrante ilegitimidade*". Ao indeferir o pedido de reintegração ao cargo e, ainda assim, determinar a continuidade de percepção dos vencimentos, sem a respectiva prestação do serviço, consagrou o enriquecimento sem causa. Daí o deferimento do pedido de suspensão.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2011/0279916-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na**
SLS 1.471 / PE

Números Origem: 173709320104058300 38206520114050000

EM MESA

JULGADO: 18/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
INTERES. : CARLOS ANTONIO LUCENA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO LUCENA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Arnaldo Esteves Lima.

Convocado o Sr. Ministro Herman Benjamin para compor quórum.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.